

ACÓRDÃO Nº 4948/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.536/2013-3
2. Grupo II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Fundação de Projetos e Estudos Avançados – Funpea (CNPJ 81.505.273/0001-90), Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20) e Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53)
4. Entidade: Fundação de Projetos e Estudos Avançados – Funpea.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR
8. Advogado constituído nos autos: Milvio Manoel Cruz Braga (OAB/PR 44.044); Danusa Feliz de Luca (OAB/PR 40.212); Giovanni Antônio de Luca (OAB/PR 48.269) e Bianca Oliveira de Souza (OAB/DF 67.752).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE/SPPE em face da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – Funpea e dos responsáveis Manoel Pedro Fogagnoli e Guido José Schlickmann, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 135/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Guido José Schlickmann e Fundação de Projetos e Estudos Avançados – Funpea, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Manoel Pedro Fogagnoli, então Presidente da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – Funpea;

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 13 e 23, inciso III, do mesmo instrumento legal, julgar irregulares as contas da Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90) e dos senhores Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20) e Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53) e condená-los, solidariamente, ao pagamento do valor a seguir relacionado, a partir da data especificada no quadro, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do artigo 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se o valor já restituído;

Data	Valor Histórico (R\$)	Débito/Crédito
24/05/2007	213.922,14	Débito
16/04/2010	118.613,07	Crédito

9.4. aplicar, individualmente, à Fundação de Projetos e Estudos Avançados – FUNPEA (CNPJ 81.505.273/0001-90) e aos senhores Manoel Pedro Fogagnoli (CPF 232.347.769-20) e Guido José Schlickmann (CPF 317.753.730-53), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas

monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.3 e 9.4 acima, em até 36 parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar aos Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Senhor Procurador-Chefe da República no Estado do Paraná, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o §6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 13/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/4/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4948-13/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador